



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000332756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2095353-62.2025.8.26.0000, da Comarca Santo André, em que é agravante MARIA DE LURDES BATISTA DE MENDONÇA, é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2095353-62.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Maria de Lurdes Batista de Mendonça

Agravado: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Juiz originário: Alexandre Moron de Almeida

Voto nº 42.375

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Pedido de gratuidade processual indeferido à Autora. Insurgência. Acolhimento. Elementos de prova do processo que não afastam a alegada hipossuficiência. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, contra a r. decisão de págs. 315/317 do processo originário, que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita à Autora e determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recorre a Autora para alegar, em síntese, que o MM Juiz *a quo* indeferiu os benefícios da Justiça gratuita, sob alegação de que, apesar ter juntado o demonstrativo de pagamento de aposentadoria do marido, esse não determinaria a hipossuficiência do casal, uma vez que seus rendimentos brutos são de aproximadamente R\$ 7.000,00, bem como em razão da existência de dois imóveis e dois veículos, além da contratação de advogado particular fora do exercício *pro-bono*, com o que restaria comprovada a sua condição financeira, para fazer frente às custas processuais. Todavia, não foi devidamente analisada a situação financeira do casal de aposentados, que vivem unicamente do benefício de aposentadoria do INSS, com

2095353-62.2025.8.26.0000

Voto nº 42.375

desconto de imposto de renda e mais três consignados feitos, para manterem-se em tratamento. Afirma que não possui recursos que possam ser utilizados para manter as custas processuais em uma discussão sobre sua saúde, com honorários periciais e tudo o mais que venha a ser determinado o recolhimento de forma imediata, para fazer valer um direito que está sendo negado pela Agravada, que recebe mensalmente também um alto valor para prestar um serviço que não é efetivamente disponibilizado. Refere que a análise da capacidade financeira deve considerar a realidade de suas despesas e a insuficiência de sua renda líquida para arcar com as custas processuais. Argumenta que a legislação brasileira, em especial o Código de Processo Civil, visa garantir o acesso à Justiça, para aqueles que não possuem condições de arcar com os custos de um processo, enquanto a análise de sua situação demonstra que a imposição das custas processuais representaria um ônus excessivo, comprometendo sua capacidade de prover as necessidades básicas e de buscar a tutela jurisdicional para garantir seus direitos, de modo que a negativa da gratuidade da Justiça, nessas circunstâncias, configura uma restrição indevida ao acesso à Justiça, contrariando os princípios constitucionais que amparam a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ressalta que a simples existência de um contrato de prestação de serviços advocatícios não pode, por si só, ser considerada um óbice intransponível para a concessão do benefício. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão, a fim de lhe serem concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

É o relatório.

Profere-se desde logo o julgamento, e encaminhado à forma virtual, como meio de emprestar celeridade e efetividade à medida, desnecessária a análise do efeito suspensivo, justamente em razão da imediatidade do conhecimento pelo Colegiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Ressalvado o entendimento do nobre Magistrado, o caso em análise possibilita, no momento, a concessão do benefício da Justiça gratuita.

Ressalte-se, contudo, que não basta à concessão da Justiça gratuita a mera afirmação de pobreza. Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV).

Desse modo, o Juiz deve mesmo examinar o caso concreto, de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se a propósito do tema o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *"o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

No caso em análise, o MM Juiz indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (págs. 315/317 do processo originário) nos seguintes termos:

“Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a gratuidade da justiça – contida no conceito mais amplo de assistência jurídica (v. Araken de Assis, Doutrina e prática do processo civil contemporâneo, RT, 2001, p. 75) – exige a comprovação da insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência. Embora não se desconheça que o custo do processo possa servir de inadmissível barreira ao acesso à justiça dos hipossuficientes econômicos, indo de encontro aos objetivos fundamentais de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal), igualmente não se pode olvidar que o aparato judicial acaba sendo custeado por toda a sociedade e a concessão ampla e irrestrita do benefício deixa de desestimular demandas infundadas e desvaloriza o trabalho do advogado da parte vitoriosa. Segundo se entende, não basta a alegação deduzida mesmo que por pessoa natural, pois os parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil devem ser interpretados à luz da Constituição Federal. Assim, “apenas quando for difícil ou impossível ao interessado comprovar a sua insuficiência de recursos o conteúdo da sua declaração presumir-se-á verdadeiro.” (Orlando Haddad Neto, Justiça Gratuita e advocacia pro bono – aspectos constitucionais, Revista de Processo, v. 276, 2018, p. 45-57). No caso, em análise à documentação anexada a respeito do cônjuge da parte autora (rendimentos auferidos pelo núcleo familiar), é possível extrair a ausência de hipossuficiência financeira. Com efeito, o demonstrativo de pagamento do INSS anexado à fl. 290, dá conta de que a remuneração mensal atinge quase 7 mil reais e as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2023 e 2024, informam que detém a propriedade de 1(um) apartamento, 1(uma) casa e 2(dois) carros (fls. 294/304 e 305/314, respectivamente). Tudo o que comprova que a parte possui recursos suficientes para fazer frente às custas processuais”.

(...)

“Além disso, a parte conta com a assistência de advogado particular fora de seu exercício pro bono, o que indica a possibilidade de fazer

frente às custas do processo. Segundo se entende, à luz da previsão do artigo 99, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tal circunstância não impede por si só o benefício, mas pode ser levada em consideração diante dos demais elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade. A propósito, já se decidiu que “malgrado a contratação de banca particular de advogados, por si só, não obstaculize a concessão da benesse em testilha, somado a outros elementos de prova, pode infirmar a alegada hipossuficiência” (TJ-SP, AI 2188956-10.2016, 7ª Câm. Dir. Priv., Rel. Miguel Brandi, j. 19/07/2017). Por isto, indefiro a gratuidade da justiça, integral ou parcial. Recolha a parte autora as custas iniciais e as despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil”.

Todavia, inexistem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência para as custas do processo, no caso concreto. A Autora, afirmou ser do lar e não possuir qualquer renda, juntou declaração de hipossuficiência e cópia de sua CTPS (págs. 27 e 29/30 do processo originário), bem como apresentou Histórico de Créditos do INSS e Declaração de Imposto de Renda, referentes ao seu esposo (págs. 290 e 294/302 do processo originário), na qual consta como dependente de seu marido. Observo que a renda a ser considerada não é a conjunta, com a somatória familiar, mas sim de forma individualizada, até porque o esposo da Autora não é parte na ação, em razão do que é o caso de serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita, pois caracterizada como hipossuficiente. As circunstâncias aqui permitem o reconhecimento da presunção de pobreza para fins processuais, diante dos documentos apresentados e a própria natureza da ação. A constituição de advogado particular, do mesmo modo, não retira dele a condição de hipossuficiência, segundo expressa disposição legal.

Vale lembrar que o benefício da gratuidade processual pode ser revogado a qualquer tempo, caso alguma situação que tenha sido omitida pela Agravante venha a ser verificada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder os benefícios da Justiça gratuita à Agravante.

João Pazine Neto

Relator

2095353-62.2025.8.26.0000

Voto nº 42.375